



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**

Processo Administrativo nº. **035/2024/SMS/FMS/PMCG**

Dispensa de licitação nº **16.010/2024**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – LEI Nº 14.133/2021 - DISPENSA – AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES, SANEANTES E MATERIAIS PARA HEMODIÁLISE PARA ATENDER O CENTRO DE HEMODIÁLISE DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDGLEY PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PB. Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da Lei Nº 14.133/2021.**

- ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO
- POSSIBILIDADE JURÍDICA
- RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

**I - RELATÓRIO**

---

Versam os presentes autos sobre procedimento de compra, via Dispensa de Licitação, da AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES, SANEANTES E MATERIAIS PARA HEMODIÁLISE PARA ATENDER O CENTRO DE HEMODIÁLISE DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDGLEY PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PB. Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da Lei Nº 14.133/2021.

Foi apresentada justificativa pela senhora, MERCIA AMARO DA COSTA, Gerente CAF, aduzindo que:

**“Para o presente processo licitatório, na modalidade Dispensa de licitação, justificamos a escolha do contratado, pelo fato da empresa ter apresentado o menor valor na cotação realizada, conforme planilha de descritivos e preços anexados.**

**Foi verificado que além de apresentar os melhores preços, os produtos ofertados, atendem plenamente os interesses da administração pública municipal.**

**Para o presente processo licitatório, na modalidade Dispensa de licitação,**





**justificamos os preços devido à realização de pesquisa com fornecedores da região e escolhidos entre eles o menor valor encontrado, visando à economicidade para o erário público.**

**O método citado foi escolhido visando contratar a proposta mais vantajosa e menos onerosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade na aquisição considerando a necessidade da Secretaria de Saúde de Campina Grande. Realizando tal pesquisa, é possível obter um preço dentro dos padrões. Por fim, a aquisição é feita por meio de um valor equilibrado, não onerando os fornecedores e nem o Órgão Público requisitante.“.**

O presente procedimento encontra-se embasado na Requisição do Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Requisição do Sr. Secretário Municipal de Saúde;
- b) Justificativa para aquisição;
- c) Documentação do Proponente;
- d) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- e) Demonstrativo da previsão de dotação orçamentária, informando que a despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual;
- f) Cópia do ato de designação do Presidente da CPL e respectivos Membros;
- g) Pesquisa de preço.
- h) Despacho de encaminhamento a esta Assessoria.

Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Gerência de Licitação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a contratação direta mediante Dispensa de Licitação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

---

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 1º da Lei de Licitações e Contratos, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”*. No ensinamento de Matheus Carvalho<sup>1</sup>:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015, p. 429.





Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>2</sup>: “*em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público*”. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

### **III - DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS**

---

Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público, contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar a **AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES, SANEANTES E MATERIAIS PARA HEMODIÁLISE PARA ATENDER O CENTRO DE HEMODIÁLISE DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDGLEY PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PB. Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da Lei Nº 14.133/2021.**

Pautando-a na hipótese prevista no art. 75, VIII, Lei nº. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*, 5. ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>3</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.





prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

No caso, trata-se de situação emergencial em que o Município carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar uma morosidade na prestação do serviço de atendimento ao público.

Frise-se que a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018) É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13).

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa





circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário).

Vale registrar que o requisito acima mencionado foi plenamente cumprido com a juntada de mais de **3 (três) cotações válidas**.

Sendo assim, por oportuno, então, passemos a análise do procedimento em si:

## 1 DA LICITAÇÃO:

- |     |                                 |                                                      |
|-----|---------------------------------|------------------------------------------------------|
| 1.1 | <b>Tipo:</b>                    | • Dispensa de licitação.                             |
| 1.2 | <b>Suporte Legal:</b>           | • Lei nº. 14.133/2021.                               |
| 1.3 | <b>Solicitante:</b>             | • Mercia Amaro da Costa – Gerente CAF                |
| 1.4 | <b>Autoridade Autorizadora:</b> | • Carlos Marques Dunga Junior – Secretário de Saúde. |

## 2 DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

- |     |                              |                          |
|-----|------------------------------|--------------------------|
| 2.1 | <b>Nome:</b>                 | • Davyson Odilon de Melo |
| 2.2 | <b>Portaria de Nomeação:</b> | • 043/2023               |





### 3 DO PROPONENTE

| Pessoa Jurídica                                                                                                                                                                               | CNPJ               | Valor Global   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------|
| <b>BELOFARMA LTDA</b><br>Rua: RUA JOSE MOREIRA DE ANDRADE 127A 1º<br>ANDAR, Centro, Bom Jardim, Pernambuco.<br>CEP: 55.730-000<br>Telefone: (81) 95180747<br>E-mail: primecel2020@hotmail.com | 32.786.481/0001-07 | R\$ 310.316,80 |
| <b>VALOR TOTAL</b>                                                                                                                                                                            | -                  | R\$ 310.316,80 |

### 4 DOS ASPECTOS LEGAIS

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

#### 4.1 Quanto à instauração do processo:

a) Foi feita solicitação da Unidade Competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei nº 14.133/2021.

b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo, com fundamento nos artigos 8º e 72, VIII da Lei n.º 14.133/2021.

c) Portaria que nomeou o Presidente e membro da CPL, com base no art. 6º, L, e 7º, § 3º, da Lei nº. 14.133/2021.





#### **4.2 Quanto ao processo administrativo.**

a).Dispensa caracterizada pela emergência do ente público, com preço compatível com o valor de mercado.

b) Documentos referentes à habilitação do proponente, conforme a Lei nº. 14.133/2021 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

Assim, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos, tendo sido observados, em todo o seu trâmite, os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.

Outrossim, por derradeiro, cumpre aduzir que para o presente procedimento atinja a validade jurídica plena, deve haver publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei nº. 14.133/2021, conforme abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

No mais, não se vislumbra, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, opino pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO** em tela, por meio da **Dispensa de Licitação nº 16.010/2024**, havendo, portanto, adequação da situação fática à previsão legal.







Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. Presidente da CPL, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

i) Haver, se entender pela contratação ou não da **ratificação do presente procedimento**, pelo Sr. Secretário de Saúde do Município de Campina Grande, Paraíba;

ii) Haver, se efetivada a contratação ou não da publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei nº. 14.133/2021;

iii) Encaminhar o presente processo para os ulteriores procedimentos.

É o parecer, S.M.J.

Campina Grande, Paraíba, 16 de Fevereiro de 2024.

**Rodrigo Ramos de Sousa**  
*Assessor Jurídico/SMS/PMCG*  
*OAB/PB 16.131*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C818-213E-3E8F-E32B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO RAMOS DE SOUSA (CPF 007.XXX.XXX-01) em 16/02/2024 15:45:54 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/C818-213E-3E8F-E32B>